



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19994.000448/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.593 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** NOVAPLAST LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

**LANÇAMENTO LASTREADO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**  
Não há que se falar em lançamento baseado em meros indícios quando a autoridade fiscal faz prova dos elementos que deram margem à aplicação da multa.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.**

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.593 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19994.000448/2008-71

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II, artigo 32 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.” (Fundamento Legal 34).

### De acordo com o relatório fiscal:

A empresa mantinha- funcionários trabalhando- sem registro, assim como também afetava pagamentos extra-oficiais a segurados registrados. Os salários eram pagos e, na maioria das vezes, lançados na conta- contábil- “3581- (21-10105) - Fornecedores- a Classificar (-)”, conta retificadora do grupo Contas a Pagar, em contrapartida com contas de bancos.

(...)

#### Comissões

A empresa contabiliza pagamentos de comissões em contas diversas, de forma a dificultar a análise pela fiscalização. É o caso de comissões pagas a pessoas físicas lançadas a Débito nas contas “3-61 (11402010) - Antecipação -a Fornecedores” e “3-581 (2110105) - Fornecedores a Classificar (-)”, esta última retificadora do grupo Contas a Pagar, em contrapartida com contas de bancos:

(...)

Identifica-se o pagamento de horas-extras “extra-oficialmente” para funcionários que trabalham nos fins de semana. Ver documentos internos (Anexo II - fls. 109, 110, 113 e 114)-. Em 14/09/2000, no valor de R\$ 737,43, em 23/09/2000, no valor de R\$ 298,83. Nesses casos, os pagamentos extras são lançados diretamente na conta “2887 (31-101910701) - Material- e Serviços Manutenção”, não- passando- pela folha de pagamento, nem pela conta contábil de salários oferecidas a tributação.

(...)

#### Grupo Econômico

As empresas, discriminadas a seguir, não formam- um grupo econômico de direito; no entanto, elementos encontrados em ação fiscal deixam claro que formam um grupo econômico de fato, sendo atingidas, dessa forma, pelo instituto da solidariedade determinado na legislação vigente.

As empresas são:

- Pedrini Plásticos Ltda., CNPJ: 82.749.813/0001-43;
- EMBRAPLA - Empresa Brasileira de Plásticos S. A., CNPJ: 01.372.656/0001-06;
- Brasilflex Industrial Ltda., CNPJ: 78.536.380/0001-70;
- Incoflex do Brasil Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ 104.165.782/0001-70;
- Pedrini Embalagens Flexíveis Ltda., CNPJ 183.184.002/0001-05;
- VPH - Administração e Serviços Ltda., CNPJ: 02.419.739/0001-68.

Ciência da autuação em 21/09/2001.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- A penalidade foi imputada com base em meros indícios;
- Não incide contribuição previdenciária sobre indenizações oriundas de acordo trabalhista;
- O salário-educação é inconstitucional;
- O seguro contra acidente de trabalho – SAT – é inconstitucional;
- O Poder Executivo não pode suprir a lacuna legal relativa ao SAT;
- O estabelecimento de um grau de risco único para a empresa é irregular;
- As contribuições sociais só incidem sobre folha de salário, o que não se confunde com a remuneração;
- A cobrança de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores é inconstitucional;
- A contribuição de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96 é inconstitucional;
- A contribuição para o SEBRAE é inconstitucional;
- Não se justifica a aplicação de multas de até 60%;
- A taxa SELIC é inaplicável.

Lançamento julgado procedente pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS. Decisão com a seguinte ementa:

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONTRIBUIÇÕES. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos do inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 283 inciso II, letra “a”, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ciência da decisão de primeira instância em 18/04/2002.

Recurso Voluntário apresentado em 06/05/2002, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Comprovante de ciência do lançamento	02
Relatório Fiscal	30

Impugnação	718
Decisão-Notificação	824
<u>Recurso Voluntário</u>	<u>830</u>

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

Quanto à tempestividade, não foi encontrado nos autos o comprovante de ciência da decisão de primeira instância. Assim, resta considerar o recurso apresentado em 06/05/2002 como tempestivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais**

Como registrado pelo julgador *a quo*, já na impugnação “a autuada apresentou diversas teses de defesas impróprias e descabidas para contrapor à base jurídica desta ação fiscal, porque tratam de matéria estranha aos limites do assunto enfocado, em sua maioria referindo à constituição de crédito decorrente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD”. Nada foi contestado quanto à obrigação acessória descumprida, prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/1991.

Também em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir todas as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo 19994.000447/2008-27).

Posto isso, quanto à alegação de que o lançamento teria se baseado em meros indícios, o relatório fiscal esclarece que foi constatado que

A empresa mantinha funcionários trabalhando sem registro, assim como também efetuava pagamentos extra-oficiais a segurados registrados. Os salários eram pagos e, na maioria das vezes, lançados na conta contábil “3581- (21-10105) – Fornecedores a Classificar (-)”, conta retificadora do grupo Contas a Pagar, em contrapartida com contas de bancos.

Assim como no processo 19994.000447/2008-27, o relatório fiscal do presente processo descreve a ocorrência dos diversos fatos geradores e qual a documentação amparou a constituição do crédito, com referência a lançamentos contábeis, notas fiscais, cópias de cheques

e recibos de pagamento, entre outros documentos. Desse modo, a mera alegação genérica de que a fiscalização se valeu somente de indícios não é suficiente para afastar o lançamento.

Em relação aos demais argumentos de mérito (indenizações trabalhistas, salário-educação, SAT, contribuições devidas por autônomos e diretores, contribuições incidentes sobre pro-labore, contribuição para o SEBRAE, abusividade da multa de mora, taxa SELIC, perícia), resta constatar que estão ligados somente às obrigações principais. Embora o julgamento do processo 19994.000447/2008-27 tenha afastado parcialmente o lançamento relativo ao levantamento “COP – Cooperativa Unimed”, a penalidade aplicada no presente processo decorre da falta de escrituração de pagamentos de salários, comissões e horas-extras, em relação aos quais a exigência das contribuições previdenciárias foi mantida. Como esses fatos geradores não foram contabilizados em títulos próprios, fica configurado o descumprimento da obrigação acessória correspondente e mantida a multa aplicada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo